DELIBERAÇÃO AC00 - 1230/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14322/2015/001
PROTOCOLO	: 1808350
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GREVE DOS CORREIOS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação de argumentos e documentos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento do recurso ordinário, a exclusão da multa e a adoção de recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo**, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 12580/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14322/2015, no sentido de: **excluir** os seus itens “IV” e “V”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e; **manter** os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, ex-prefeito do Município de Brasilândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 12580/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14322/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2015 e, aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18477/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 23527/2018, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos houve uma greve geral dos correios, o que gerou transtornos para o envio da documentação para esta Corte de Contas.

Alega, ainda, que o município não possui servidores (motoristas) disponíveis para entregar a documentação ao Tribunal de Contas, em razão da grande distância até a capital sul-mato-grossense, incluindo o custo elevado das despesas operacionais de viagem, sendo necessário aguardar a juntada de vários documentos desta natureza objetivando a diminuição de despesas de deslocamento.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, ex-prefeito do Município de Brasilândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 12580/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14322/2015, no sentido de: excluir os seus itens “IV” e “V”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP /dssm